

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 100/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 10/22).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Sorocaba por meio da anistia de juros e multa incidentes sobre os débitos de IPTU, tal benefício se dirige a pessoas com idade superior a 65 anos, proprietárias de um único imóvel e que nele residam.

A matéria é da competência do município, dispondo a LOMS que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. (g.n.).

Ademais, em que pese à existência de discussão jurisprudencial a respeito da titularidade da iniciativa de leis em matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa é de que a mesma é concorrente.

Ressalta-se que sendo a anistia uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14¹ da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Desse modo, considerando as disposições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto a necessidade de envio do presente PL ao Sr. Prefeito Municipal para análise da viabilidade do PL. Tal possibilidade deve ser solicitada pelo Autor da proposição, tendo em vista as recentes alterações dos arts. 57 e 174, parágrafo único do RIC, *verbis*:

“Art. 57. O autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174”. (g.n.)

“Art. 174. ...

Parágrafo único. Toda vez que o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição”. (g.n.)

Vale destacar que a para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item ‘1’, alínea “i” da LOMS).

Ante o exposto, desde que seja apresentado o estudo do impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual deve ser ouvido o Sr. Prefeito Municipal, nada a opor sob o aspecto legal do PL. Caso contrário, a presente proposição estará eivada de ilegalidade, uma vez que essa estimativa é um requisito para a aprovação da matéria, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

S/C., 11 de maio de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator